



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 01

PROJETO DE LEI PMC Nº 110, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

O presente Parecer em epigrafe, tem por conveniência o Projeto de Lei PMC Nº 110, de 02 de Dezembro de 2022, de autoria do Prefeito Municipal que ***Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 20.923.837,00 (Vinte milhões, novecentos e vinte três mil, oitocentos e trinta e sete reais).***

A proposta em debate veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos a teor do artigo 76 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No que tange a proposta em destaque tem por consonância o reforço de dotação orçamentária em Ações do Quadro de Detalhamento da Despesa, conforme destaca o Anexo I. Os recursos necessários à execução do referido crédito serão provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme Anexo II.

Destarte, que o crédito adicional suplementar hora solicitado, encontra previsão no inciso I do caput do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamento e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*", que assim se encontra descrito:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 02

Art. 41 – Os Créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária.

Porém, é avultoso salientar o artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descreve:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, as leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração.

No mesmo Diploma Legal, é importante destacar o artigo 178, que assim se encontra descrito:

Art. 178 – São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente.

Por fim, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida no artigo 76 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) deste Legislativo, e após debates e considerações, **opina pela legalidade e constitucionalidade da proposta em debate**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 03

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 06 de dezembro de 2022.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, após suas assinaturas, o Presidente e Secretário, concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETÁRIO C.F.O.

